CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.267, de 2021.

institui a Campanha de Conscientização sobre a Vacinação contra Giardíase, em âmbito do Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, institui a Campanha de Conscientização sobre a Vacinação contra Giardíase, em âmbito do Federal, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a instituição de uma campanha nacional de conscientização sobre a vacinação contra a giardíase é uma medida necessária para promover a saúde dos animais domésticos e, por consequência, da população em geral. O projeto busca ampliar o conhecimento da sociedade sobre a doença, seus sintomas, formas de prevenção e tratamento, destacando a importância da vacinação regular de cães e gatos.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem, conforme despacho.

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada em 12 de novembro de 2024, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.267/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.







CÂMARA DOS DEPUTADOSComissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que a norma proposta possui natureza essencialmente normativa e programática, ao estabelecer orientações gerais para a promoção de campanha de conscientização sobre a vacinação contra giardíase, sem impor obrigações imediatas de execução ou custos específicos. O caráter programático se expressa no fato de que o projeto lista apenas objetivos gerais, sem definir os meios concretos para sua implementação, os quais ficam a cargo de regulamentação posterior pelo Poder Executivo, conforme previsto no art. 4º do PL.







CÂMARA DOS DEPUTADOSComissão de Finanças e Tributação

Ademais, verifica-se compatibilidade com o orçamento vigente, tendo em vista que já existe ação orçamentária na Lei Orçamentária Anual — Ação 2E87 ("Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais") — que comporta medidas compatíveis com os objetivos delineados pelo projeto. Assim, não se trata da criação de nova ação governamental, mas da definição de diretrizes para execução de política pública já contemplada em instrumento orçamentário.

O substitutivo apresentado também não altera essa conclusão, pois mantém o caráter programático da norma e não cria obrigações imediatas de despesa. Ele apenas reorganiza o conteúdo original e amplia as recomendações da campanha, incluindo novas diretrizes informativas relacionadas ao controle ambiental e ao manejo adequado, sem alterar a estrutura de custeio ou demandar novos recursos.

Portanto, o projeto, bem como o substitutivo, não enseja aumento de despesa obrigatória nem compromete os limites da LRF. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

4.267 de 2021, bem como quanto ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



